

Processo: 1153805
Natureza: CONSULTA
Consulente: José Antônio Alves Donato, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes (CISALV) e Prefeito do Município de Santa Bárbara do Tugúrio
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. José Antônio Alves Donato, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes (CISALV) e Prefeito do Município de Santa Bárbara do Tugúrio, nos seguintes termos:

- Em tese, seria possível o Consórcio receber recursos oriundos de contrato de programa por ente consorciado ou não utilizando-se da modalidade de aplicação 72 para assumir eventual delegação p/ o planejamento e aquisição de insumos médicos?
- Poderia a aquisição desses insumos pelo consórcio público ocorrer após a transferência financeira do município não ferindo o princípio da liquidação considerando que o município liquida a transferência e o consórcio liquida a compra?
- Em tese seria possível a transferência de recursos pelo município ao Consórcio por meio de contrato de rateio para que o último realizasse compras de insumos médicos e entregasse aos municípios?

Inicialmente, encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (CSDJ) para a adoção dos procedimentos previstos no § 2º do art. 210-B do Regimento Interno vigente à época, Resolução n. 12/2008 (peça 5 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Em atendimento ao meu despacho, a CSDJ, após o exame da matéria, informou que não foram localizadas deliberações que tenham enfrentado os questionamentos nos exatos termos suscitados (peça 6 do SGAP).

Na sequência, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM), às peças 8 e 9 do SGAP, assim se manifestou diante das indagações formuladas pelo consulente:

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica assim se manifesta diante das indagações formuladas pelo consulente:

01 - Em tese, seria possível o Consórcio receber recursos oriundos de contrato de programa por ente consorciado ou não utilizando-se da modalidade de aplicação 72 para assumir eventual delegação p/ o planejamento e aquisição de insumos médicos?

Propõe-se responder ao consulente que o contrato de programa, conforme disposto no art. 13, da Lei nº 11.107/2005, poderá ser utilizado para celebração de parcerias entre entes públicos, consorciados ou não, permitindo transferências financeiras a consórcios públicos para que estes assumam delegações diversas, como, por exemplo, uma eventual delegação para atuação na área de saúde.

Outrossim, segundo regras do MCASP – 10ª Edição, a modalidade de aplicação 72 (Execução orçamentária delegada a consórcios públicos) poderá ser empregada para a correta codificação da estrutura da natureza da despesa, a ser observada na respectiva execução orçamentária do ente transferidor dos recursos, tendo em vista a delegação de

serviços a consórcio público.

02 - Poderia a aquisição desses insumos pelo consórcio público ocorrer após a transferência financeira do município não ferindo o princípio da liquidação considerando que o município liquida a transferência e o consórcio liquida a compra?

Por tratar-se de execução orçamentária a ser realizada em momentos distintos no âmbito dos referidos entes, em tese, não fere o princípio da liquidação, previsto na Lei nº 3.420/1964, pois, no ente público, a liquidação ocorre com a transferência financeira para o consórcio, com base em cronograma previsto na documentação contratual formalizada entre as partes e, no consórcio público, a liquidação ocorre com a comprovação da efetiva entrega dos bens/insumos adquiridos com tais recursos, com base nos respectivos documentos que possibilitem verificar a conformidade com as condições contratadas.

03 - Em tese seria possível a transferência de recursos pelo município ao Consórcio por meio de contrato de rateio para que o último realizasse compras de insumos médicos e entregasse aos municípios?

A transferência de recursos de município para consórcio público, por meio de contrato de rateio, em tese, é permitida e poderá ser uma estratégia eficaz para a aquisição e distribuição de insumos médicos aos municípios participantes, devendo-se observar a Lei nº 11.107/2005, a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, bem como os princípios básicos da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumprir destacar que esse tipo de cooperação é bastante comum em consórcios públicos de saúde, onde a centralização das compras pode oferecer vantagens como economia de escala, redução de custos, padronização de insumos, melhor gestão de estoques e otimização dos recursos disponíveis, beneficiando, assim, todos os municípios consorciados envolvidos.

Ademais, enfatiza-se que, por força do disposto no art. 8º, da Lei 11.107/2005, somente entes que sejam formalmente integrantes do consórcio público podem utilizar o contrato de rateio para transferir recursos financeiros ao consórcio.

É o relatório.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2024.

MAURI TORRES
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

__ / __ / __

Matrícula: